



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2878166 - CE (2025/0081663-4)

**RELATOR** : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**AGRAVADO** : NAECIO SILVA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O recurso especial foi interposto contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do TJ/CE que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para absolver o agravado NAÉCIO SILVA DE ALMEIDA da acusação de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal. A absolvição fundamentou-se na nulidade da busca pessoal e domiciliar e, conseqüentemente, na ilicitude das provas obtidas.

O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontou violação aos arts. 240, 244, 283 e 302 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que havia fundada suspeita para a abordagem policial, consistente na fuga do agravado ao avistar a aproximação dos policiais.

A Vice-Presidência do TJCE inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ, entendendo que a alteração da conclusão do acórdão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

No agravo em recurso especial, o Ministério Público defende a admissibilidade do recurso especial, sustentando que não pretende o reexame de provas, mas apenas a correta valoração dos elementos já consignados no acórdão.

A Subprocuradoria-Geral da República, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

O agravo merece ser conhecido, uma vez que ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada e demonstra a possibilidade, em tese, de reavaliação jurídica dos fatos sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

No mérito, o recurso especial merece parcial provimento.

Da análise dos autos, verifica-se que ocorreram duas situações distintas de apreensão de entorpecentes: primeiro, a apreensão decorrente da busca pessoal realizada nos momentos iniciais da abordagem; segundo, a apreensão resultante do ingresso no domicílio do agravado.

Quanto à primeira situação, o acórdão descreve que os policiais estavam em patrulhamento quando observaram que *algumas pessoas correram ao avistar a composição* policial (fl. 314). Em seguida, os policiais realizaram a perseguição, conseguindo abordar o acusado, momento em que foi *encontrado de imediato certa quantidade de droga* (fl. 314).

Para melhor clareza, confira-se o seguinte trecho da denúncia, transcrito na sentença (fls. 185-186):

*(...)no dia 22 de abril de 2019, por volta das 11h30min, policiais militares realizavam patrulhamento habitual, quando e, ao passarem na rua 23 de Junho mais precisamente em frente ao numeral 3100, do Residencial Independência II, no bairro Granja Lisboa, avistaram alguns indivíduos correndo em direção ao interior do referido condomínio. Em perseguição aos mesmos, apenas conseguiram êxito em abordar um dos indivíduos, no caso, o ora Denunciado NAÉCIO SILVA DE ALMEIDA, que, em busca pessoal foi encontrado no seu bolso algumas papalotes de MACONHA e chaves de alguns apartamentos. Em ato contínuo, indagado sobre a origem das chaves, o Denunciado informou que as mesmas se tratavam de chaves de apartamentos daquele condomínio onde guardava/mantinha drogas. Diante da informação, o acusado mostrou e abriu os apartamentos para os policiais, aos quais foi facultada a entrada, e, onde efetivaram buscas sendo então encontradas no apartamento 302, do Bloco 11 pedras de CRACK embaladas para comercialização, e papalotes de MACONHA. Em seguida, ainda em diligência, o acusado informou haver drogas no apartamento 404, do bloco 04, sendo, ali, realmente encontrado grande quantidade de MACONHA, pronta para Comercialização.(...).*

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que *fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública* (HC n. 877943 /MS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/04/2024, DJe de 15/05/2024).

No referido precedente, a Sexta Turma estabeleceu que *o cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP, concluindo afirmativamente, pois fugir correndo é mais do*

*que uma mera reação sutil [...] se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.*

Portanto, a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de considerar ilícita a busca pessoal realizada após a fuga do acusado ao avistar a aproximação policial, está em desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, justificando a reforma do acórdão neste ponto.

Quanto à segunda situação, referente ao ingresso no domicílio do agravado, o acórdão recorrido consignou que

*eventual consentimento para ingresso no domicílio não teria sido voluntário e livre de constrangimento e coação, vez que se deu em situação na qual a composição policial, que dispunha do uso da força, já havia estabelecido um alvo. De qualquer modo, em desacordo com a orientação da Corte Cidadã, não há documentação do apontado consentimento (fl. 321).*

Nesse ponto, o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, segundo a qual *a apreensão de drogas com o indivíduo em via pública não configura fundadas razões para ingresso no domicílio* (AgRg no HC n. 729.503/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022 ).

No referido precedente, o relator, Ministro Rogerio Schietti Cruz, consignou ainda que *o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação e a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar* (AgRg no HC n. 729.503/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Ademais, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral), *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.*

A mera apreensão de drogas na busca pessoal, sem outros elementos que indiquem a existência de mais entorpecentes na residência, não configura justa causa para o ingresso forçado em domicílio. Portanto, nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reforma.

Como consequência, deve ser aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada apenas em relação às provas obtidas a partir do ingresso ilegal no domicílio, mantendo-se a validade da apreensão realizada na busca pessoal inicial.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a licitude da busca pessoal e das provas dela diretamente decorrentes, mantida a ilicitude das provas obtidas em decorrência do ingresso não autorizado no domicílio do recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento nesses termos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator